



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 29 DE AGOSTO DE 2022**

Certifico a Publicação do Presente  
doc no Diário Oficial Eletrônico  
Nº 2568 em 08 / 09 / 2022  
Mariane Bellini  
Diretoria Legislativa

REVOGA O ARTIGO 30, ACRESCE O ARTIGO 30-A E  
ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 31 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE  
2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 30, acrescido o artigo 30-A e alterada a redação do artigo 31 da Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 30. REVOGADO**

**Art. 30-A.** O direito de o Município constituir créditos tributários devidos em decorrência da execução de obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data do término da obra ou da reforma, nos termos do artigo 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Código Tributário Nacional - CTN.

**§ 1º** Cabe ao responsável pela obra ou reforma, quando solicitado, comprovar, perante à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, que a obra ou reforma foi concluída em período atingido pela decadência.

**§ 2º** A comprovação de que trata o § 1º desta Lei dar-se-á pela apresentação à SEMFAZ de um ou mais dos seguintes documentos:

- I - Habite-se, Certificado de Conclusão de Obras (CCO) ou documento equivalente;
- II - um dos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;
- III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;
- IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pelo Município que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ;
- V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;
- VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE VILHENA  
Procuradoria Geral do Município**

**VII** - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório, em data compreendida no período atingido pela decadência;

**VIII** - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída; ou

**IX** - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/Crea) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU), em que conste a área construída do imóvel.

**§ 3º** Caso o proprietário não possua nenhum dos documentos relacionados no § 2º deste artigo, poderá proceder à comprovação do término da obra mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

**I** - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

**II** - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

**III** - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

**IV** - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento emitidas em período atingido pela decadência;

**V** - declaração de imposto sobre a renda relativa a exercício pertinente ao período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área, comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil (RFB); ou

**VI** - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência.

**§ 4º** A falta de documentos relacionados nos §§ 3º e 4º poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular registrado em cartório, que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

(...)

**Art. 31.** A base de cálculo do ISSQN será arbitrada segundo os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei Complementar ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido e, ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 29 de agosto 2022.

Ronildo Pereira Macedo  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**